



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **16 DE MAIO DE 2017**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 7ª Sessão Ordinária (2.5.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.	04068/12
Jurisdicionado:	Fundo Municipal de Saúde de Urupá
Assunto:	Inspeção Especial - Apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos no período de 2008 A 2010
Procurador:	Claudiney Quirino de Souza
Responsáveis:	Maria Aparecida Vieira - CPF n. 573.161.982-49, Cristiano Borges de Lima - CPF n. 698.418.452-53, Déborah Fernanda Arielli Olsen Notário - CPF n. 520.988.772-34, Renisvaldo de Oliveira - CPF n. 340.669.852-20
Relator:	Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão:	“Considerar ilegais, com efeitos ex nunc, os atos de gestão que constituíram achados da inspeção especial no Fundo Municipal de Saúde de Urupá, deixando de aplicar multa ao Senhor Renisvaldo de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde) e Déborah Fernanda Arielli Olsen Notário (Pregoeira), com aplicação de multa individualmente aos Senhores Renisvaldo de Oliveira (Ex-Secretário Municipal de Saúde), Cristiano Borges De Lima (Chefe da Seção de Almoarifado) e Maria Aparecida Vieira (Chefe da Seção de Coordenação de Rede Básica e Controle de Endemias), à unanimidade, nos termos do voto relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 2 - Processo-e n. 01274/16**
Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Responsável: Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Controladoria-Geral do Estado, referente ao exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 3 - Processo n. 02194/09**
Interessado: Israel Xavier Batista Barbosa - CPF n. 203.744.374-91, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 175/2013 - 1ª Câmara, proferida em 11/06/13 / n. 151/PGM/08
Responsáveis: João da Costa Ramos - CPF n. 052.124.212-68, Francisco Gilson Magalhães de Santana - CPF n. 041.293.088-90, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49, José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53, Cinésio Campos da Silva - CPF n. 028.284.212-87, Empresa Só Jato Construção Civil Ltda. - ME - CNPJ n. 22.849.004/0001-81
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Decisão: “Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa individual aos Senhores Israel Xavier Batista, ex-Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais, Francisco Gilson Magalhães de Santana e João da Costa Ramos, fiscais da obra, excluindo a responsabilidade do Senhor Jair Ramires, ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos, pela prática das irregularidades consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 do Despacho de Definição de Responsabilidade. Excluindo a responsabilidade dos senhores José Aparecido Veiga, ex-Diretor do Departamento Administrativo Financeiro da SEMFAZ, José Abrantes Alves de Aquino, ex-Chefe da Divisão Financeira do Departamento Administrativo e Financeiro da SEMFAZ, e da empresa Só Jato Construção Civil Ltda., por meio de seu representante legal Cinésio Campos da Silva, pela prática das irregularidades consubstanciadas no item 2 do Despacho de Definição de Responsabilidade. Excluindo a responsabilidade dos senhores Francisco Gilson Magalhães de Santana e João da Costa Ramos, fiscais da obra, pela prática da irregularidade consubstanciada no item 4 do Despacho de Definição de Responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Nesta assentada, o Ministério Público de Contas altera o posicionamento tão somente quanto à aplicação de multa ao Senhor Jair Ramires, posto que a despeito dele ser o titular da Semob, a responsabilidade pelo controle dos pagamentos era da Secretaria da Semp e em atendimento ao princípio da razoável duração do processo e da também da eficiência não há que se pugnar nesta oportunidade a citação dos mesmos tão somente para aplicação de sanção. Nesse sentido, mantenho o pagamento pela regularidade com ressalva e aplicação de sanção aos responsáveis e fixação de multa, e adoção de medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas nos autos”.

Observação: O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello ausentou-se da sessão após o relato de seus processos.

4 - Processo-e n. 03334/16
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Assunto: Registro de preços para Contratação de Serviços com fornecimento de equipes de mão-de-obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessárias à execução de varrição manual e mecanizada e outros serviços de limpeza nos municípios consorciados – Proc. Adm. 1.348/2016
Responsáveis: Neuri Carlos Persch e Eduardo Brizola Ocampos
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

5 - Processo n. 00389/17 (Processo Jurisdicionado: 02895/13)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Assunto: Interpor Embargos de Declaração referente ao processo n. 02582/16
Responsável: Cristiane Silva Pavin
Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira
Advogado: Raísa Alcântara Braga - OAB n. 6421, Gustavo Nobrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento em razão da inexistência de omissões a serem sanadas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 03399/16, proferido no Processo nº 02582/16, à unanimidade, nos termos do voto relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 6 - Processo-e n. 04274/16**
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Cabixi
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020
Responsável: Osmar Ogrodovczyk - CPF n. 271.591.242-00, Edegar Zolinger - CPF n. 220.806.002-49
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Considerar que a Resolução nº 075/2016, de 27.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cabixi para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF), determinando ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno; b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 7 - Processo-e n. 04185/16**
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Considerar que a Lei Municipal nº 1.934, de 30.08.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Colorado do Oeste para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF), determinando ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

quanto à revisão geral anual, por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno; b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

- 8 - Processo-e n. 04195/16**
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Corumbiara
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Considerar que a Resolução nº 005/2016, de 2.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Corumbiara para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF), determinando Determinar ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos: a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 09 - Processo-e n. 01187/17**
Jurisdicionado: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 da Unidade Gestora: 300011 (Fundo Especial da Defensoria Pública) Fundep
Responsável: Marcus Edson de Lima
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- FUNDEP no exercício de 2016,, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

- 10 - Processo-e n. 01286/17 (Apenso Processo n. 04931/16)**
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Paulo Adail Brito Pereira - CPF n. 051.979.962-34
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno no exercício de 2016,, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 11 - Processo-e n. 01401/17**
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Responsável: Antônio Paulino da Silva (Secretário de Saúde) - CPF n. 489.341.867-04,
Rodrigo Silva Sordi Moreira - CPF n. 698.879.342-91
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 12 - Processo-e n. 01288/17 (Apenso Processo n. 04932/16)**
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Jesus Reginaldo da Cunha - CPF n. 312.536.442-68
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 13 - Processo-e n. 01285/17 (Apenso Processo n. 05059/16)**
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Responsável: Mariley Novaki Lima - CPF n. 631.670.182-91
Evandro Almeri de Moraes - CPF n. 928.294.909-59
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste no exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 14 - Processo n.** **01188/99** (Apensos Processos n. 00646/98, 03798/98, 03444/98, 03056/98, 02862/98, 01787/98, 01267/98, 01189/99, 04847/98, 04201/98, 01190/99, 00007/99, 04361/99, 05243/98, 03810/15)
- Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1998
Responsáveis: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF n. 340.455.202-44, Adhemar da Costa Salles - CPF n. 000.971.102-30, Odaísa Fernandes Ferreira - CPF n. 062.988.182-00, José Waldir Almeida Galvão - CPF n. 040.505.252-91, José Expedito Silva Mendonça - CPF n. 068.547.532-87, Francisco das Chagas Guedes - CPF n. 251.270.472-68, Esmeraldo Batista Ribeiro - CPF n. 015.104.522-49
- Advogados: Lenine Apolinario de Alencar - OAB n. 2219, Sérgio Luís Condelli - OAB n. RO 335-B, Sintia Maria Fontenelle - OAB n. RO/3356, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, José Aurélio Barcelos - OAB n. 108 B, Francisco Resplandes Botelho - OAB n. RO/137-A, Denis S. de Oliveira - OAB n. OAB/RO 1074, Ernandes Viana - OAB n. 1357/RO
- Suspeição:** Conselheiro **BENEDITO ANTONIO ALVES**
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Não conhecer da petição apresentada pela Senhora Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes à vista de seu não cabimento, no caso concreto, mormente por não se constituir o direito de petição em sucedâneo de recurso, sendo patente a pretensão de afastar sanção imposta em decisão já transitada em julgado, além de restar recurso de revisão passível de ser interposto em face do Acórdão questionado, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- Observação: Presidência com o Conselheiro Omar Pires Dias.
- 15 - Processo n.** **01912/13**
- Interessado: Bárbara Jinny Ferreira - CPF n. 624.516.422-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - 2220/5755/2012 Maria de Fátima Ferreira
Responsáveis: Carlos Eduardo Fayal de Lyra - CPF n. 665.181.307-25, Asdefron - Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia - CNPJ n. 05.711.650/0001-69, Maria de Fátima Ferreira - CPF n. 114.053.412-20, Jose Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, José Bráz Guimarães - CPF n. 131.853.064-49, LIPSIO VIEIRA DE JESUS - CPF n. 004.706.001-87
- Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento na segurança jurídica, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, por reconhecer que o lapso de quase 30 anos desde os fatos inviabiliza a validade do contraditório e ampla defesa a ser concedido, considerando, ainda a boa-fé da servidora e o encerramento da acumulação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

ilegal remunerada, com a opção por um dos proventos, com determinação ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e ao Presidente do IPERON que desligue a servidora de seu quadro de pessoal, ante a opção que ela fez pela aposentadoria do Município de Porto Velho, comprovando junto a esta Corte de Conta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de tornar-se sujeito a aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

16 - Processo n. 01978/11
Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar indícios de atos de gestão ilegais e ilegítimos praticados no período de janeiro a maio de 2011 – Em cumprimento à Decisão n. 361/2011 – Pleno
Responsáveis: Isaias Quintino Borges Santana – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01. a 09.05.2011 (CPF n. 713.255.072-87); Reinaldo Paulino de Oliveira – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF n. 408.092.002-44); Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos n. 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF n. 090.874.002-68); Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 687.522.616-20); Isaias Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 349.268.952-34); José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 312.188.812-91); Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 469.011.402-15); Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 179.948.532-34); Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 653.409.902-06); Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 242.082.052-53); Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 113.424.392-87); Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 352.290.041-34); Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 868.073.742-91); Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 818.481.962-53); Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF n. 509.081.542-91)
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com imputação de débito, aplicação de multa, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 17 - Processo n. 01999/08**
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL
Advogados: Carlos Silvio Vieira de Souza - OAB n. 5826, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Caio Raphael Ramalho Veche e Silva - OAB n. 6390, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. -2001-00496-00/2005; 01-2001-00182-00/2007
Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53, Orlando José Guimarães - CPF n. 075.249.352-34, Paulo de Tarso Veche e Silva - CPF n. 161.709.622-91, Sociedade Cultural Galo da Meia Noite - CNPJ n. 03.399.314/0001-05, Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72
Suspeição: Conselheiro **BENEDITO ANTONIO ALVES**
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Decisão: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com aplicação de multa, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 18 - Processo n. 03173/14 (Apenso Processos n. 00666/15)**
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na contratação de pessoal com recursos do Programa de Apoio Financeiro
Responsáveis: Vera Lúcia Borges da Silva de Lima - CPF n. 340.651.992-04, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: “Considerar ilegal o Edital n. 001/Conselho Escolar/Instituto Carmela Dutra, de 04 de novembro de 2014, por violação do art. 37, II e IX da Constituição Federal, art. 65, XV da Constituição Estadual e art. 67, III, IV, b, da Lei Complementar nº 733/2013, com aplicação de multas, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 19 - Processo-e n. 04329/16**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Adineudo de Andrade - CPF n. 272.060.922-68
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Jurisdicionado: Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: “Considerar formalmente legais os valores fixados como subsídio para o Presidente, 1º Secretário e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, vigentes para a legislatura de 2017/2020,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

por meio da Lei Municipal n. 758/2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010 – Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie, determinando ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas,, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

20 - Processo-e n. 04246/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Elionaldo Guimarães dos Santos - CPF n. 558.264.075-49
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: “Considerar formalmente legais os valores fixados como subsídio para o Presidente e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 1.030/2016, de 13 de setembro de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010 – Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie, determinando ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

21 - Processo-e n. 01382/15
Responsável: Paulo Sérgio Alves - CPF n. 466.023.801-68, Sebastião Pereira da Silva – CPF n. 457.183.342-34
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: “Julgar regulares com ressalva, as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2014, com determinação, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro, e determinando a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 026/2016-GCBAA, a Paulo Sérgio Alves, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas, bem como determinando à Secretaria Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

22 - Processo-e n. 01140/16 (Apenso Processo n. 01633/15)
Responsável: Maria Arlete da Gama Baldez - CPF n. 049.539.082-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Gestora da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

23 - Processo n. 01885/13
Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04, Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF n. 420.680.612-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: “Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012. Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, Presidente, período 4.9.2012 a 31.12.2012, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Nesse processo, o MPC se manifestou pela irregularidade das duas contas, após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

manifestação do relator, quando separou a conduta de cada gestor, em face da súmula do Tribunal de Contas, há que se alterar o posicionamento, não nos mesmos posicionamentos do relator, mas um pouco diverso. A súmula diz que a não apresentação da manifestação do controle interno juntamente com a prestação de contas enseja a irregularidade das contas. Então se presume de uma interpretação, realmente é o relatório anual, disposto no artigo 9º, o parecer e o certificado, no caso ensejaria a irregularidade das contas somente do gestor. No que concerne à Senhora Leone, ela ficou no cargo de 1º de janeiro a 3 de setembro de 2012, o que se verifica nesse processo, é que não teve atuação do controle interno e por conseguinte não teve emissão do parecer anual. Também apontou o relator que a Senhora Leone ficou até setembro, por conseguinte o prazo para apresentação do relatório do 2º quadrimestre já não era de sua responsabilidade e sim do novo gestor. O relator caminhou bem ao não julgar as contas irregulares, todavia há que se verificar que a gestora responsável pela não atuação do controle interno desde 1º de janeiro a 3 de setembro e não apresentação do relatório quadrimestral, por não ter adotado medidas visando à atuação efetiva do controle interno, se assim o tivesse feito, adotando medidas visando à atuação do controle interno teria sido enviado o primeiro relatório, o segundo e até o terceiro e a conta do segundo gestor não seria considerada irregular. Nesse sentido o MPC entende que, em consonância com a jurisprudência sumulada de não apresentação da manifestação do controle interno, embora não enseje irregularidade das contas da gestora e sim uma regularidade com ressalvas, diante da intensidade da irregularidade, a infringência à lei 154, à instrução normativa n. 3 e à Constituição Federal pela não instituição do controle interno, há de aplicar, no mínimo, uma multa à gestora por sua omissão. No mais, mantenho o posicionamento nesse processo”.

24 - Processo-e n. 04869/16 – (Processo Jurisdicionado: 03543/15)
Recorrente: Roxane Dias da Silva - CPF n. 159.519.038-40
Assunto: Pedido de Reconsideração - Apresentar Pedido de Reconsideração. Ref. Processo n. 03543/15. Ofício n. 01309/2016/D2ªC-SPJ.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: “Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Roxane Dias da Silva, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “O Parquet de Contas opina pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por manifesta intempestividade da peça recursal”.

25 - Processo-e n. 04867/16 (Processo Jurisdicionado: 03543/15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interessado: Erivelto de Almeida Duarte - CPF n. 422.376.102-15
Recorrente: Associação Beneficente Ippon Cultural Abik - CNPJ n. 08.794. 981/0001-06
Assunto: Pedido de Reconsideração - Apresentar Pedido de Reconsideração. Ref. Processo n. 03543/15. Ofício n. 01307/2016/D2ªC-SPJ.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: “Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Associação Beneficente Ippon Karatê, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “O Parquet de Contas opina pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por manifesta intempestividade da peça recursal”.

26 - Processo n. 04053/14 (Apenso Processo n. 02374/03)
Responsáveis: Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Gilberto Moreira Barros - CPF n. 295.923.722-68, Daiana Líbia Oliveira Vieira - CPF n. 510.887.462-68, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Salomão da Silveira - CPF n. 192.743.789-04, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, César Licório - CPF n. 015.412.758-29
Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - REF. PROC. 1601.06072/00/03 - Concorrência Pública n. 15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: “Julgar prejudicada a análise da presente Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 469/2014-1ª Câmara, que teve por objeto a apuração de legalidade das despesas oriundas do Processo Administrativo n. 1601.06072-00/20003, concernente à aquisição de mobiliário e equipamentos para atender às necessidades das escolas da rede pública estadual, das representações de ensino e gerências, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (aproximadamente 14 anos) que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório, extinguindo o Processo sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

27 - Processo-e n. 00338/17
Interessados: Francisca Meire Gomes de Carvalho - CPF n. 369.223.402-30, Fernanda Cristina Crispim Nunes - CPF n. 009.221.812-17, Rosinete Nogueira da Paz - CPF n. 480.337.154-72
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”. b
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

28 - Processo-e n. 00680/17
Interessado: Renan Soares Oliveira - CPF n. 869.612.922-91
Responsável: Glauco Antônio Alves
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Renan Soares Oliveira, no cargo de Técnico Judiciário, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

29 - Processo-e n. 00332/1
Interessada: Ilda Alves Medeiros - CPF n. 956.009.142-53
Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 004/2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, da servidora Ilda Alves Medeiros, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

30 - Processo-e n. 00339/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interessados: Franciele Diogo da Silva - CPF n. 867.833.602-10, Aldizio Renan Ulchôa da Silva - CPF n. 008.277.432-38, Fernanda Pereira dos Santos - CPF n. 015.671.982-79, Rosangela Maria Calcato - CPF n. 667.653.582-34, Natani Bernabé - CPF n. 007.488.562-69, Roselene Ferreira da Silva - CPF n. 873.106.782-49

Responsável: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72

Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

31 - Processo-e n. 00467/17

Interessada: Jordana Cristina Kramer da Silva - CPF n. 020.740.022-97

Responsável: Larissa Pinho de Alencar Lima - CPF n. 860.680.911-04

Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Jordana Cristina Kramer da Silva, decorrente de aprovação em concurso público, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

32 - Processo-e n. 00607/17

Interessados: Jerri Farias da Silva - CPF n. 922.241.132-34, Jéssica Deina - CPF n. 006.939.172-61, Charles Henrique Soares Andrade - CPF n. 010.715.602-47, Dayane Guilherme Azevedo - CPF n. 000.858.522-95, Elaine Teixeira Pedro - CPF n. 950.647.102-91

Responsável: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: “Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

33 - Processo-e n. 00613/17

Interessados: Evelin Camila Pereira da Silva - CPF n. 000.700.592-09, Geilma Fernandes de Brito - CPF n. 811.203.032-49, Maiko Juliao Pereira - CPF n. 667.803.142-34

Responsáveis: Mário Jorge Medeiros, Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

34 - Processo-e n. 00634/17

Interessado: Carlos Gonçalves Tavares - CPF n. 523.465.522-91

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

35 - Processo-e n. 01035/17

Interessada: Andreia Freitas Bezerra - CPF n. 591.362.512-91

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Assunto: Análise da legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 001/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura de Porto Velho, decorrentes de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

36 - Processo-e n. 00606/17
Interessada: Jobiane Alves Castro - CPF n. 890.636.192-00
Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

37 - Processo n. 00606/14
Interessado: Selma Dalva de Souza Teixeira - CPF n. 580.829.642-00
Responsável: Addip Chaim Elias Homsí Neto
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público n. 001/2012

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

38 - Processo-e n. 03804/16
Interessados: Marcos Alexandre Santana - CPF n. 686.026.692-91, Hérlon Fernandes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Responsável: Gomes - CPF n. 851.863.763-53
Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Fabio Batista da Silva - CPF n. 625.137.701-10

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro dos atos”.

39 - Processo n. 02362/14 (Apensos: 03047/14, 04042/15)

Interessado: Marcus Fabrício Eller e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 001/2012

Responsável: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário e celetista, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso n. 001/2012, publicado no DOMER n. 623, de 1º.2.2012, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

40 - Processo n. 00824/14

Interessado: José Antônio Ribeiro - CPF n. 242.145.822-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legal o ato de aposentadoria compulsória com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

41 - Processo n. 00157/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Interessada: Marilene Silva Baldiserra - CPF n. 275.250.669-49
Responsável: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

42 - Processo n. 03797/13
Interessada: Eliane Guerra - CPF n. 672.146.812-34
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

43 - Processo n. 02244/12
Interessada: Maria Pereira do Nascimento - CPF n. 340.835.102-34
Responsável: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

44 - Processo-e n. 04955/16
Interessada: Ana Lúcia de Lima Ferreira - CPF n. 248.692.101-00
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

45 - Processo-e n. 00372/17
Interessada: Maria Laia Antelo - CPF n. 139.251.992-68
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

46 - Processo-e n. 00752/17
Interessado: Henrique Raimundo de Albuquerque - CPF n. 203.294.822-20
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

47 - Processo-e n. 00754/17
Interessado: Anildo da Silva Azevedo - CPF n. 213.655.639-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria municipal.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 48 - Processo-e n. 00526/17**
Interessada: Ruth Leia Luz da Rocha Siqueira - CPF n. 090.733.022-34
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria Estadual
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 49 - Processo-e n. 04210/15**
Interessada: Ede dos Santos Martins - CPF n. 546.909.609-25
Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- Pronunciamento Ministerial:** “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.
- 50 - Processo-e n. 00535/17**
Interessado: Luiz Gomes da Silva Filho - CPF n. 072.290.034-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 51 - Processo-e n. 01400/15**
Interessada: Margarida Inacia de Moraes - CPF n. 315.822.811-49
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de concessão de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

52 - Processo-e n. 00469/16

Interessada: Elza Wachieski de Souza - CPF n. 389.391.932-53
Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

53 - Processo-e n. 00751/17

Interessado: Joao Onofre de Sousa - CPF n. 116.086.411-04
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

54 - Processo-e n. 00529/17

Interessada: Armanda Mosqueira Guardia - CPF n. 106.609.092-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

55 - Processo-e n. 00502/17

Interessada: Mary Neide Duarte Gomes - CPF n. 080.180.222-91
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

56 - Processo-e n. 02860/15

Interessada: Maria José de Oliveira Chagas - CPF n. 286.340.982-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

57 - Processo-e n. 03567/15

Interessado: Hercio Facundo Almeida - CPF n. 005.720.632-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

58 - Processo-e n. 02495/15

Interessada: Letícia Aparecida da Silva Guaita - CPF n. 386.303.032-04
Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

59 - Processo n. 03167/13

Interessada: Alzerinda Pereira Dias - CPF n. 421.089.342-00
Responsável: Rogério Rissato Júnior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

60 - Processo n. 02554/13

Interessado: João Marinho dos Santos - CPF n. 257.532.311-87

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

61 - Processo n. 04692/12

Interessado: Antônio Aparecido Marciano - CPF n. 034.419.078-17

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

62 - Processo n. 02734/10

Interessadas: Júlia Adriane Reis Lourenço da Silva - CPF n. 813.438.682-20, Juliane Góis Lourenço da Silva - CPF n. 538.650.062-72, Joy Anne Reis Lourenço da Silva - CPF n. 017.709.632-27, Delcimar Bentes dos Reis - CPF n. 561.068.582-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 63 - Processo-e n. 04850/16**
Interessada: Maria Cledmar Santos - CPF n. 050.545.158-10
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20
Assunto: Pensão Municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 64 - Processo-e n. 05042/16**
Interessada: Gilda Maria Giacomini Verona - CPF n. 385.551.589-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 65 - Processo-e n. 04453/15**
Interessada: Maurina Paula Gonçalves - CPF n. 315.752.932-34
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25
Assunto: Pensão municipal
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 66 - Processo n. 00589/10**
Interessada: Cecília Moia Moreno - CPF n. 061.742.848-40
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 67 - Processo n. 00426/15**
Interessada: Maria Suely Rocha Tavares dos Santos - CPF n. 163.042.332-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

68 - Processo-e n. 04489/16

Interessado: João Domingos da Silva - CPF n. 324.483.761-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar João Domingos da Silva, na graduação de 1º SGT PM RE 100039568, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

69 - Processo-e n. 03964/16

Interessado: Jair Soares Silva - CPF n. 191.300.232-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jair Soares Silva, no posto de 2º Tenente PM RE 100035768, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

70 - Processo-e n. 04948/16

Interessados: Jose Aikanã - CPF n. 711.123.242-91, Ivonete Sabanês - CPF n. 907.296.332-68, Edemilson Gavião - CPF n. 527.418.262-34, Marli Peme Arara - CPF n. 605.729.302-91, José Porite Arikapú - CPF n. 602.289.462-04, Arlene Soares Tupari - CPF n. 575.783.382-34, Edmar Aruá - CPF n. 816.294.352-87, Carlos Aikanã - CPF n. 689.429.312-00, Ibobinha Suruí - CPF n. 513.520.102-59, Warina Amondawa - CPF n. 009.319.952-05, Jap Mete Veronica Oro Mon - CPF n. 789.782.202-82, Raul Patawre Tupari - CPF n. 607.046.402-87, Augusto Cinta Larga - CPF n. 563.487.462-91, Roberto Sorabah Gavião - CPF n. 619.062.122-87, Zacarias Gavião - CPF n. 564.173.302-49, José Palahv Gavião - CPF n. 683.966.782-00, Juliano Cinta Larga - CPF n. 936.374.462-00, Wan e Ororam Xijein - CPF n. 522.275.372-72, Rosinaldo Oro Naó - CPF n. 536.397.902-00, Pascoal Oro Waram - CPF n. 008.872.432-82, Adriano Oro Waram Xijein - CPF n. 006.831.952-55, Ronaldo Harem Catmoa Ororam Xijein - CPF n. 745.699.532-04, Arnaldo Ofro Waram Xijein - CPF n. 000.628.512-09, Francisco Oro Mon - CPF n. 595.972.162-72, Jessé Oro Waram - CPF n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

617.261.092-91, Abilio Oro Waram Xijein - CPF n. 720.932.502-68, Olinda Edinar Oro Waram - CPF n. 859.999.542-15, Elizeu Oro Naó - CPF n. 422.011.602-87, Arnaldo Pabé Gavião - CPF n. 848.977.912-00, Edesio Arara - CPF n. 940.617.692-00, Sandra Arara - CPF n. 734.551.722-53

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 131/2015
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

71 - Processo-e n. 05052/16

Interessada: Sildnéia Machado de Moraes, Ulisses Juliano Machado
CPF n. 764.242.602-00
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, dos servidores decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 001/2015 publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

72 - Processo-e n. 00652/17

Interessada: Rosimeire Pereira Braz - CPF n. 652.918.402-34
Responsável: Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Rosimeire Pereira Braz, no cargo de Orientador - SEMED, decorrente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2012 publicado no DOE nº 1296, de 27/03/2012, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

73 - Processo-e n. 00657/17

Interessado: Gideão Antônio da Cruz Pessoa - CPF n. 002.916.072-33
Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, do servidor Gideão Antônio da Cruz Pessoa, CPF nº 002.916.072-33, no cargo de Agente de Trânsito, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2012, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

74 - Processo-e n. 00335/17

Interessado: Rodrigo Thiago Melo de Lima - CPF n. 681.501.562-91
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 046/2009
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato de admissão do servidor Rodrigo Thiago Melo de Lima, CPF nº 681.501.562-91, no cargo de Técnico em Radiologia, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, por meio do Edital 046/2009, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

75 - Processo-e n. 00609/17

Interessada: Lânea de França Cirqueira - CPF n. 913.989.832-68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Responsável: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Lânea de França Cirqueira, CPF nº 913.989.832-68, no cargo de Analista em gestão previdenciária, com carga horária de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

76 - Processo-e n. 00614/17
Interessado: Mauro Nazif Rasul Júnior - CPF n. 110.657.657-89, Pedro Henrique da Silva Prudêncio - CPF n. 530.307.022-00, William de Melo Carneiro - CPF n. 086.168.056-13, Pâmela Cristina Heidrich Lazarin - CPF n. 974.632.132-34, Dhiego Lang Campi - CPF n. 011.656.352-40, Claudia da Costa Brito - CPF n. 665.240.242-49
Responsável: Jailson Ramalho Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

77 - Processo-e n. 00635/17
Interessados: Samuel Ramalho Manuel - CPF n. 017.439.142-02, Giovane de Souza Maia - CPF n. 017.230.022-32
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores Giovani de Souza Maia, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

78 - Processo n. 02097/10
Interessada: Maria da Conceição de Freitas Dantas - CPF n. 091.338.873-49
Responsável: César Licório - CPF n. 015.412.758-29
Assunto: Aposentadoria estadual
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

79 - Processo-e n. 00376/17
Interessado: Francisco Penha Sanders - CPF n. 127.743.162-00
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

80 - Processo-e n. 01260/17
Interessada: Maria Salete da Silva - CPF n. 350.144.239-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

81 - Processo-e n. 00696/17
Interessada: Aurita Cordeiro de Souza Donato - CPF n. 325.515.844-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

82 - Processo-e n. 00845/17

Interessada: Maria Gorete Ribeiro - CPF n. 435.101.836-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Gorete Ribeiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

83 - Processo-e n. 03965/16

Interessado: Arnaldo Félix Fraga - CPF n. 202.169.046-68
Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

84 - Processo-e n. 00721/17

Interessado: Jediael Pereira de Silva - CPF n. 084.379.121-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

85 - Processo-e n. 00211/17

Interessada: Rosalina Braga Martins - CPF n. 107.027.922-68
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

86 - Processo-e n. 00765/17

Interessado: Leoni Wruck Schumacker - CPF n. 456.990.202-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

87 - Processo-e n. 00766/17

Interessada: Jacira Teresinha Goulart - CPF n. 204.036.742-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

88 - Processo-e n. 00786/17

Interessada: Luiza Neves Fogaça - CPF n. 115.522.552-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

89 - Processo-e n. 03845/15

Interessado: Francisco Acioly Filho - CPF n. 115.149.222-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

90 - Processo-e n. 00969/16
Interessada: Eny Cazula de Souza - CPF n. 451.246.809-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

91 - Processo-e n. 00932/17
Interessada: Maria de Lourdes Suntack de Melo - CPF n. 418.666.492-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

92 - Processo-e n. 00695/17
Interessado: Arsênio de Moura Correia Guedes - CPF n. 089.055.334-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade e registro do ato”.

93 - Processo-e n. 00697/17

Interessado: Antônio Alfredo Pio - CPF n. 272.050.452-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

94 - Processo-e n. 02590/16

Interessada: Maria Auxiliadora André - CPF n. 752.259.807-91
Responsável: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

95 - Processo-e n. 03125/16

Interessada: Maria Marly Vieira Lopes Santana - CPF n. 386.206.772-68
Responsável: João Pereira da Silva
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

96 - Processo-e n. 03948/16

Interessada: Meiry Rocha Franco - CPF n. 766.146.466-72
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

97 - Processo-e n. 1572/15

Interessada: Maria Lúcia de Oliveira - CPF n. 112.232.351-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

98 - Processo-e n. 02253/16

Interessada: Vania de Cassia Pelegrin - CPF n. 249.161.702-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

99 - Processo-e n. 00127/17

Interessada: Ilza Maria Silveira - CPF n. 105.949.571-68
Responsável: Andreia Ferraz Novis - CPF n. 995.600.549-53
Assunto: Aposentadoria municipal.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

100 - Processo-e n. 00434/17

Interessada: Lucivani Colombo - CPF n. 107.296.822-34
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

101 - Processo-e n. 00798/17

Interessado: Laudicéia Silva de Oliveira - CPF n. 350.603.362-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

102 - Processo-e n. 03962/16

Interessada: Maria Aparecida da Silva - CPF n. 203.313.632-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

103 - Processo-e n. 00328/17

Interessado: Manoel Pereira Machado - CPF n. 347.285.037-04
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria Estadual
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

104 - Processo-e n. 00525/17

Interessado: Kazunari Nakashima - CPF n. 002.399.179-87
Responsável: César Licório - CPF n. 015.412.758-29
Assunto: Aposentadoria Estadual
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

105 - Processo-e n. 00723/17

Interessada: Inês Neri Leite Ribeiro - CPF n. 138.917.402-63
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

106 - Processo-e n. 00724/17

Interessada: Iolanda Pereira da Rocha Sobral - CPF n. 115.022.582-34
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

107 - Processo n. 01418/13

Interessada: Tânia Sofília Ferreira de Souza - CPF n. 418.897.462-15
Responsável: Eduardo Luciano Sartori
Assunto: Pensão municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

- 108 - Processo-e n. 00273/17**
Interessada: Milene Pereira dos Santos e Outro - CPF n. 001.227.892-02
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 109 - Processo-e n. 03717/16**
Interessado: Valdir Paschoato e Outro - CPF n. 409.391.112-68
Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF n. 028.203.428-50
Assunto: Pensão municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o benefício de pensão concedida, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 110 - Processo-e n. 05047/16**
Interessada: Malvina dos Santos Vivan - CPF n. 408.083.432-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 111 - Processo-e n. 00143/17**
Interessada: Iolanda Martins da Silva - CPF n. 386.268.292-72
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Assunto: Pensão municipal
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro,, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
- 112 - Processo-e n. 00492/17**
Interessada: Alzenir Ferreira dos Santos - CPF n. 221.327.242-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

113 - Processo-e n. 00624/17

Interessada: Dora Lucia Brasil de Farias - CPF n. 142.950.912-00

Responsável: João Bosco Costa - CPF n. 130.622.554-04

Assunto: Pensão Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

114 - Processo-e n. 00747/17

Interessado: Welliton da Silva Lisboa - CPF n. 034.536.122-99

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20

Assunto: Pensão municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu Parecer Oral pela legalidade do ato”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

01 - Processo n. 02418/11 (Apenso Processo n. 02354/13)

Interessada: Lurdes Aguado Serigiolo - CPF n. 292.800.361-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: João Pereira da Silva

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

02 - Processo-e n. 04844/15

Interessado: Gerson dos Santos - CPF n. 044.749.882-72

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho – Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

03 - Processo n. **01139/15**
Interessado: Carlito Ferreira Machado - CPF n. 236.634.649-20
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria municipal
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 43min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de maio de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara